



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003195-11.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante TAISA APARECIDA OLIVEIRA MEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0003195-11.2025.8.26.0521

Agravante(s): Taisa Aparecida Oliveira Meira

Agravado(a)(s): Ministério Público

Origem: DEECRIM UR10

Voto nº 39202

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. NÃO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Decisão que indeferiu a comutação de pena com base no Decreto nº 9.246/17 foi contestada por Taisa Aparecida Oliveira Meira, que alegou ser cabível a comutação mesmo para prática delitiva posterior à edição do decreto. A decisão foi mantida após contrarrazões.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a comutação de pena pode ser aplicada a delitos praticados após a data de referência estabelecida no decreto presidencial.

III. Razões de Decidir

3. O Decreto nº 9.246/17 estabelece que a comutação se aplica à pena remanescente aferida até 25 de dezembro de 2017, implicando que a prática delitiva deve ser anterior a essa data.

4. Permitir a aplicação do decreto a delitos posteriores criaria uma situação de uso indiscriminado de decretos anteriores para comutação ou indulto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A comutação de pena não é aplicável a delitos praticados após a data de referência do decreto presidencial.

Legislação Citada:

Decreto nº 9.246/17, art. 7º.

Da decisão¹ que indeferiu a comutação com base no Decreto nº 9.246/17, o agravante recorreu² alegando ser cabível a comutação ainda que a prática delitiva seja posterior à edição do Decreto.

¹ Folhas 24.

² Folhas 01.

Apresentadas contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

O Decreto Presidencial estabelece em seu artigo 7º, "A", comutação da pena privativa de liberdade remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2017, será concedida, nas seguintes proporções:(...)"

Por uma interpretação lógica do dispositivo, se ele se refere à pena remanescente até 2017, por óbvio a pena deve ser anterior, sob pena de se criar situação absurda de que condenados posteriormente possam se valer de modo indiscriminado de decretos anteriores para obter comutação ou indulto de modo ilimitado.

Deste modo, inviável a concessão de indulto e/ou comutação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

³ Folhas 30.

⁴ Folhas 34.

⁵ Folhas 45.